



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.358, DE 2001.

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria dos empregados da Casa da Moeda do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social, aos empregados da Casa da Moeda do Brasil, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, que tenham sido integrados ou admitidos nos seus quadros até 31 de dezembro de 1975, independentemente do regime jurídico de sua admissão.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração correspondente a do pessoal em atividade na Casa da Moeda do Brasil, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá os mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Casa da Moeda do Brasil em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre elas.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da Casa da Moeda do Brasil que já se encontram na inatividade mas optaram pela integração aos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até 31 de dezembro de 1975.

Art. 4º A complementação da pensão de beneficiário de empregado da Casa da Moeda do Brasil, abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 5º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 6º É vedada a percepção cumulativa, pelos empregados referidos no art. 1º desta Lei ou pelos ex-empregados referidos no art. 3º desta Lei, ou por benefícios de pensão por eles instituídas, da complementação de que trata esta Lei e de complementação paga por entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parágrafo Único - O empregado ou ex-empregado e seus pensionistas que estiver percebendo, na data da publicação desta Lei, complementação de aposentadoria ou pensão paga pela entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil, poderá optar pelo benefício instituído por esta Lei, cabendo à entidade de previdência complementar repassar ao Tesouro Nacional os valores decorrentes das contribuições vertidas pelo participante para o custeio do respectivo benefício.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOVINO CÂNDIDO
Relator